RESOLUÇÃO TC Nº 158, DE 07 DE MAIO DE 1992

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 194, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000)

~~*Dispõe sobre o controle da remuneração de Vereadores e da providencias correlatas.*~~

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, usando de suas atribuições constitucionais e legais, e~~

~~**CONSIDERANDO** as constantes dúvidas suscitadas na interpretação da legislação pertinente a remuneração de Vereadores, notadamente apos a edição da Emenda constitucional nº 01, de 31 de março de 1992;~~

~~**CONSIDERANDO** a necessidade de se definir a situação no que tange ao controle da despesa com a remuneração de Vereadores, estabelecendo-se normas uniformes sobre a matéria,~~

~~**RESOLVE**:~~

~~**Art. 1º** No exame da legalidade da despesa com a remuneração de Vereadores, de que tratam a Emenda nº 01, de 31.03.92, a Constituição Federal, e o art. 13, VI, da Constituição Estadual, serão observadas as seguintes normas:~~

~~I - a remuneração dos Vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, através de Resolução ou de Decreto Legislativo aprovado ate a data das eleições municipais;~~

~~II - a remuneração dos Vereadores correspondera a, no máximo, setenta e cinco por cento da estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, não podendo o total da~~

~~despesa dai decorrente ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;~~

~~III - a remuneração de Vereadores não poderá ultrapassar a do Prefeito, nem ser inferior a de Secretario do Município;~~

~~IV - a atualização de remuneração dos Vereadores se fará, mediante Resolução ou Decreto Legislativo, de acordo com os índices de reajustamento dos vencimentos do funcionalismo publico municipal, aplicando-se o índice médio nos casos de reajustes diferenciados;~~

~~V - as Câmaras Municipais verificarão se o total da despesa com a remuneração dos Vereadores obedece o limite de cinco por cento da receita dos respectivos Municipios, através do balancete contábil fornecido pela Prefeitura, referente ao mês anterior ao de cada atualização remuneratória;~~

~~VI - para fins de apuração da receita efetivamente realizada, não se consideram os recursos obtidos pelo Município em decorrência de convênios, empréstimos, financiamentos, alienações, restos a pagar cancelados e ingressos sujeitos a restituição posterior, ou a transferência a terceiros;~~

~~VII - as diárias pagas a Vereadores que se deslocarem do Município, a serviço da Câmara, devem ser disciplinadas em Resolução, não sendo levadas em conta para efeito do calculo de sua remuneração, por se tratar de despesa de cunho indenizatório e não retributivo;~~

~~VIII - para efeito de observância do limite de remuneração, expresso em cinco por cento da receita municipal, inclui se o pagamento efetuado a Vereador licenciado;~~

~~IX - excluídas as diárias de reposição, a ajuda de custo dos Vereadores e a verba de representação de Mesa, considera-se remuneração todo e qualquer valor monetário percebido em função da vereança.~~

~~**Art. 2°** A despesa que exceder o limite estabelecido na legislação em vigor e expresso nesta Resolução será considerada ilegal,responsabilizando-se o seu ordenador, pelo necessário ressarcimento do erário municipal.~~

~~**Parágrafo único.** Para efeito de imposição da responsabilidade pecuniária prevista neste artigo e ordenador e responsável:~~

~~I - O Prefeito Municipal, no caso de pagamento pela Tesouraria da Prefeitura;~~

~~II - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, caso o pagamento tenha sido efetuado com recursos transferidos pelo Poder Executivo a Câmara Municipal.~~

~~**Art. 3º** Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06 de abril de 1992.~~

~~**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE DE SERGIPE**, em Aracaju, 07 de maio de 1992.~~

~~Cons. HIDELGARDS AZEVEDO SANTOS~~

~~**Presidente**~~

~~Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS~~

~~**Vice-Presidente**~~

~~Cons. JOSÉ CARLOS SOUSA~~

~~**Corregedor-Geral**~~

~~Cons. HERACLITO GUIMARAES ROLLENBERG~~

~~Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA~~

~~Cons. ALBERTO SILVEIRA LEITE~~

~~**Este documento não substitui o publicado no D.O.E**~~

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).